

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 829/00/4^a
Impugnação: 56.916
Impugnante: Transnoar Ltda.
Coobrigado: white Martins Gases Industriais SA
PTA/AI: 02.000119606-00
Inscrição Estadual: 433.624266.00-01(Autuada) e 186.616449.03-51(Coob.)
Origem: AF/Metropolitana
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência quanto ao veículo transportador - A divergência do veículo transportador não caracteriza por si só a infração tipificada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Necessidade de prova corroboradora da acusação fiscal de transito da mercadoria desacobertado de documento fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada transportava, cilindros de gases industriais “cheios” acompanhados por notas fiscais especificando cilindros “vazios”.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 61/65), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 86, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 91/93, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a constatação fiscal de que a Autuada transportava, cilindros de gases industriais cheios acompanhados pelas notas fiscais 0889, 0891, 0894 e 172900, emitidas pela *White Martins Gases Industriais Ltda.*, em 14/08/95, especificando cilindros vazios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo sido constatada a divergência entre a mercadoria transportada e a consignada nas notas fiscais, e ainda que o veículo transportador citado nas notas fiscais não era o que efetuava o transporte, as notas foram desclassificadas configurando-se trânsito desacoberto de documentação fiscal.

Posteriormente foram exibidas à fiscalização as notas fiscais n.º 172936, 0888, 0893, também emitidas pela *White Martins Gases Industriais Ltda.*, em 14/08/95, relativos a cilindros cheios, porém vinculadas a outro veículo.

O Fisco informa que as notas referentes aos gases teriam sido entregues posteriormente, não estando claro nos autos se elas acompanhavam ou não o trânsito o que se tem de concreto é que as notas fiscais em questão, existem nos autos e que pela numeração das notas dos gases é possível se afirmar que elas não poderiam ter sido emitidas posteriormente a autuação, restando, somente a questão da divergência entre o veículo que realmente efetuava o transporte e aquele consignado no CTCR.

A Impugnante admite que realmente o transporte foi efetuado por veículo distinto do mencionado nos documentos fiscais, pois o mencionado no CTCR, se encontrava em reparos.

Isoladamente, no caso dos autos, a divergência entre veículos não é motivo suficiente para desclassificação dos documentos fiscais, pois tal causa não se encontra arrolada dentre aquelas mencionadas no art. 204 do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 14/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/MLR